PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2026.0001063567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012786-05.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAVI COSMETICOS LTDA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES (Presidente) E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 5 de novembro de 2026

ANDRADE NETO RELATOR Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1012786-05.2023.8.26.0309

Apelante: -----
Apelada: Savi Cosmeticos Ltda
Comarca: Jundiaí 4ª Vara Cível
Juiz prolator: Marcio Estevan Fernandes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Alberto De Oliveira Andrade Neto, liberado nos autos em 05/11/2026 às 15:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012786-05.2023.8.26.0309 e código jlaA5VYn.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - AUTORA QUE, APÓS UTILIZAÇÃO DE PRODUTO ESTÉTICO FABRICADO PELA RÉ, SOFREU QUEIMADURA DA CÓRNEA POR PRODUTO QUÍMICO (TRAUMÁTICO) - PROVA PERICIAL QUE ATESTOU A OCORRÊNCIA DE CERATITE GRAVE NO OLHO ESQUERDO, A RESULTAR INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DURANTE O PERÍODO AGUDO DE CERCA DE 15 DIAS - DANO MORAL CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA, ARBITRADA EM R$ 8.000,00 - DANOS ESTÉTICOS NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

VOTO N.º 54586

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e estéticos, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A apelante sustenta, em síntese, que desconsiderado o regime de responsabilidade civil objetiva pelo fato do produto, nos termos do artigo 12 do CDC, ao exigir da consumidora a demonstração de "falha

técnica" do produto ou de composição não descrita em sua fórmula. Alega que a prova pericial comprovou o nexo de causalidade entre o uso do cosmético e o dano, tendo atestado ceratite extensa no olho esquerdo e incapacidade total temporária de trabalho por 15 dias. Afirma que a mera regularidade sanitária perante a Anvisa possui natureza administrativa e não afasta o dever legal de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Alberto De Oliveira Andrade Neto, liberado nos autos em 05/11/2026 às 15:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012786-05.2023.8.26.0309 e código jlaA5VYn.

segurança. Aduz a configuração de dano moral e de dano estético, enfatizando os reflexos na autoestima, na identidade e na integridade física feminina, a ensejar indenização em valor não inferior a 40 e 20 salários-mínimos vigentes., respectivamente. Subsidiariamente, caso não se entenda pela reforma da sentença, requer a anulação da sentença por violação ao ônus da prova, com retorno dos autos à origem para reabertura da instrução.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

Narra a autora na inicial que, após utilizar o produto cosmético comercializado pela ré, sofreu danos em seus olhos, o que motivou o ajuizamento da presente ação, em que pede indenização por danos morais e estéticos.

A controvérsia diz respeito à caracterização do fato do produto (acidente de consumo) decorrente da aplicação do cosmético

fabricado pela ré.

O artigo 12 do CDC trata da responsabilidade civil objetiva do fabricante por danos decorrentes de defeitos de concepção, formulação ou insuficiência de informações:



"*Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*

§ 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação. § 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

No caso, o laudo pericial subscrito pela médica perita oftalmologista foi categórico e conclusivo ao atestar que a autora sofreu queimadura da córnea por produto químico (traumático), após a utilização do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Alberto De Oliveira Andrade Neto, liberado nos autos em 05/11/2026 às 15:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012786-05.2023.8.26.0309 e código jlaA5VYn.

cosmético (fls. 242/249). A apelante foi diagnosticada com ceratite grave no olho esquerdo, atingindo três quartos da córnea, associada a intenso edema palpebral, com vestígios físicos do produto na superfície ocular. A expert judicial concluiu que o acidente provocou incapacidade total e temporária para o trabalho durante o período agudo de cerca de 15 dias.

Verifica-se que a sentença incorreu em *error in judicando* ao exigir da consumidora a demonstração de que o produto apresente algum componente que não esteja descrito em sua fórmula ou em desconformidade com as diretrizes regulatórias. A autorização concedida pela Anvisa ostenta natureza puramente administrativa, operando no plano da regularidade mercadológica, não podendo servir como meio de excluir a responsabilidade civil do fornecedor.

A caracterização do defeito decorre da frustração da legítima expectativa de segurança que se espera de cosmético destinado à

região dos olhos. Tratando-se de produto formulado com substâncias potencialmente irritantes, como ácidos e álcool benzílico, o risco intrínseco de refluxo ou escorrimento acidental para os olhos demandava ostensiva cautela na rotulagem ou aplicador seguro. As excludentes previstas no art. 12, § 3º, do CDC, constituem ônus probatório da fabricante, da qual a apelada não se desincumbiu, pois não comprovou culpa exclusiva da vítima nem inexistência de lesividade.

Nesse sentido, este C. Tribunal de Justiça já reconheceu a responsabilidade objetiva do fornecedor em hipótese de acidente de consumo causado por produto cosmético:

"*Apelação. Direito do Consumidor. Compra e venda. Produto cosmético. Creme para redução de linhas de expressão. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Acidente de consumo. Utilização de creme anti envelhecimento que causou lesão de pele no rosto. Sentença de improcedência. Não realizada prova pericial sobre o produto utilizado pela consumidora. Preclusão da prova. Perícia médica judicial que constatou o nexo causal, a lesão já recuperada na pele do rosto. Não realizado teste para detecção de alergia da consumidora a algum dos componentes da fórmula. Responsabilidade objetiva. Não comprovada as excludentes do art. 12, §3º, do CDC. Não comprovada a inexistência de defeito do produto e não comprovada a culpa exclusiva da consumidora porque não pleiteada a realização de teste de detecção de alergia a algum*

componente da fórmula para constatar hipersensibilidade individual da consumidora. Indenizações devidas. Danos materiais comprovados. Dano moral in re ipsa pelo sofrimento, angústia e tristeza causado pela lesão e tempo de tratamento. Dano estético temporários pela alteração da aparência da pele do rosto, diminuindo autoestima. Sentença reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1002438-75.2018.8.26.0543; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Alberto De Oliveira Andrade Neto, liberado nos autos em 05/11/2026 às 15:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012786-05.2023.8.26.0309 e código jlaA5VYn.

Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)

Com relação aos danos morais, inegável que a situação vivenciada pela recorrente extrapola o mero dissabor ou simples aborrecimento, a caracterizar o dano moral *in re ipsa.* A violação concreta à integridade física da consumidora, as dores oculares, a perda temporária de acuidade visual, e o sentimento de angústia quanto a eventuais consequências mais graves configuram lesão a direitos da personalidade.

Sendo este o quadro, perfeitamente cabível e razoável a fixação de danos morais no valor de R$ 8.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e atentando às circunstâncias de ausência de sequelas visuais permanentes, sem propiciar enriquecimento sem causa da autora.

No que tange ao dano estético, o entendimento

jurisprudencial consolidado exige modificação desarmônica, visível e duradoura no âmbito físico da vítima. Embora a cumulação com o dano moral seja abstratamente cabível, conforme Súmula 387 do STJ, o acervo fático-probatório descarta a persistência de deformidade. O laudo pericial atestou expressamente que não remanesceram cicatrizes visíveis a olho nu, subsistindo apenas marca microscópica puntiforme que não prejudica a visão nem a

fisionomia externa da autora, de modo que esse pedido não comporta acolhimento.

Nesse cenário, provido em parte o recurso da autora, caracterizada está a sucumbência recíproca. Contudo, a sentença de primeiro grau, embora tivesse julgado improcedente a demanda, não condenou a autora ao pagamento de verbas de sucumbência. Ausente recurso da ré, a despeito da sucumbência recíproca, incabível condenar a autora ao pagamento de verba de sucumbência em favor da ré, sob pena de *reformatio in pejus*. Assim, cabível apenas a condenação da ré ao pagamento de verba de sucumbência ao advogado da autora, ora fixada em 15% do valor da condenação.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, para julgar procedente o pedido de indenização por dano moral, arbitrado o valor de R$ 8.000,00, corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da publicação do acórdão, e acrescido de juros de mora desde a citação, ambos apurados com base no

artigo 406 do Código Civil. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da autora no equivalente a 15% do valor da condenação, atualizado.

ANDRADE NETO
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Alberto De Oliveira Andrade Neto, liberado nos autos em 05/11/2026 às 15:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012786-05.2023.8.26.0309 e código jlaA5VYn.